



Apelação Cível nº 0809293-53.2024.8.19.0021

APELANTE: EDVALDO FERREIRA DA SILVA

APELADO: AGUAS DO RIO 4 SPE S A

Relatora: DES. DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Pretensão autoral no sentido de refaturamento de duas contas de água e esgoto, ao argumento de que os valores divergem, de forma exorbitante, do seu consumo habitual, bem como daquelas que, nesse contexto, vencerem no curso do feito. **2.** Sentença que determinou o refaturamento das contas, julgando improcedente o dano moral. **3.** Apelo do Autor. **4.** Pedido de devolução dos valores formulado em razões recursais, que não constou na peça inicial, sendo inadmissível a inovação em sede recursal, por ofensa ao princípio da congruência ou adstrição. **5.** Cobrança indevida que, no caso concreto, não se mostra suficiente a possibilitar a identificação de lesões ao direito de personalidade do Autor, não gerando, assim, dano moral indenizável. Dispositivos relevantes citados: artigos 329 e 435 do CPC. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0809293-53.2024.8.19.0021. **ACORDAM**, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem esta Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto que segue.

(SAPE)





RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

Objetiva o Autor o refaturamento das contas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2023, bem como daquelas que vierem a vencer no curso do feito, de acordo com a média dos três meses anteriores, além de danos morais.

Fundamenta o seu pleito no sentido de que os valores impugnados não condizem com o seu real consumo.

Contestação no ID 108838676. Alega o Réu, em síntese, que as faturas impugnadas representam o valor efetivamente medido no hidrômetro, discorrendo acerca da idoneidade do aparelho de medição. Pugna pela improcedência do pleito autoral.

Réplica no ID 130179201.

Sentença prolatada no ID 156999932, com a seguinte fundamentação e dispositivo:

“Cinge-se a controvérsia, saber se os valores cobrados nas contas de consumo de água do autor dos períodos reclamados são legítimos. Compulsando os autos, verifico, que o consumo médio da parte autora de 12/2022 a 11/2023, varia de 30m³ a 37m³, conforme conta de consumo (Id 104335190). Já as faturas impugnadas pelo requerente, com vencimento em 01/01/2024 e 01/02/2024, apresentam média de consumo de 44m³ e 58m³, respectivamente, ou seja, demonstrando ser excessiva ao consumo médio do autor. (...) Além disso, a juntada de telas sistêmicas, não podem ser consideradas como prova, tendo em vista a sua produção unilateral (...)

(SAPE)



Já no que tange ao pedido indenizatório, a mera cobrança do valor acima do consumo média do autor, não caracteriza dano moral, mormente porque não houve notícia nos autos da interrupção do fornecimento de água e tampouco negativação do nome do autor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para: a) DETERMINAR que a ré refature ao consumo médio do autor dos três últimos meses, as cobranças de consumo referentes aos meses de novembro/2023 e dezembro/2023, bem como aquelas vencidas ao longo do feito, caso ultrapassem a média de consumo do autor, observada a cobrança mínima, sob pena de multa a ser arbitrada sem sede de cumprimento de sentença. b) E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS. Diante da sucumbência recíproca, custas "pro-rata", observada a gratuidade de justiça deferida a autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, fixados em 10% sobre o valor do pedido de condenação em indenização por danos morais, estando a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, considerando a regra do artigo 85, §8º, do CPC”

Apelação no ID 160675851. Alega o Autor que houve a interrupção do abastecimento de água, conforme informado em réplica, com cobrança para religação.

Ainda, não obstante não tenha requerido a devolução dos valores, pelo princípio da instrumentalidade das formas, pleiteia a devolução em dobro da quantia paga a maior.

Contrarrazões no index 164057113.

[SAPE]



VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Da leitura da exordial observa-se que constitui causa de pedir da demanda a cobrança excessiva de duas faturas de fornecimento de água que não teriam observado o consumo habitual (vencimentos em 01/01/2024 e 01/02/2024).

Nesse contexto, pleiteou o Autor o refaturamento das contas impugnadas, bem como as vincendas que excedessem a média de consumo.

O feito foi julgado parcialmente procedente, determinando o refaturamento na forma pleiteada. Julgado improcedente o dano moral.

O pedido de devolução dos valores, formulado pelo Autor em suas razões recursais, não constou na peça inicial, sendo inadmissível a inovação em sede recursal por ofensa ao princípio da congruência ou adstrição (artigo 329 do CPC).

Certo que é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, razão pela qual neste ponto não se conhece do recurso.

Nesse sentido colaciona-se, a título de ilustração, a ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 158) QUE JULGOU PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS PARA: (I) DETERMINAR À RÉ ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS DO TOI; (II) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO RELATIVO AO CONSUMO RECUPERADO; (III) CONDENAR A RECLAMADA A DEVOLVER OS VALORES COMPROVADAMENTE

(SAPE)



PAGOS, EM RAZÃO DAS PARCELAS PROVENIENTES DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO IMPUGNADA, BEM COMO, A REFATURAR AS CONTAS DE DEZEMBRO DE 2021 E JANEIRO DE 2022, CONSTANDO O CONSUMO MÉDIO DOS SEIS MESES ANTERIORES À PRIMEIRA CONTA IMPUGNADA, DEVENDO SER RESTITUÍDOS, EM DOBRO, OS VALORES PAGOS A MAIOR. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO AUTOR, EM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE ORIUNDOS DO TOI, POR CONSTITUIR INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECER DO RECURSO, QUANTO AOS DEMAIS REQUERIMENTOS, E, NESTA PARTE, DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS, DE R\$5.000,00. Considerando-se que o apelo é exclusivo do Autor, visando à condenação da Concessionária em: (i) restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente; (ii) verba compensatória por dano moral, e; (iii) majoração dos honorários advocatícios, esta decisão limitar-se-á a tratar de tais questões, diante do efeito *tantum devolutum quantum appellatum*. Preliminarmente, no caso em tela, o Demandante requereu na exordial reparação por dano material atinente às parcelas pagas oriundas do TOI. **Neste cenário, como se verifica, o requerimento, em razões de apelação, de devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente está em dissonância com os pedidos constantes da inicial, sendo defeso ao Recorrente inovar em sua postulação recursal para nela incluir pleito diverso daquele originalmente deduzido quando do ajuizamento da ação. Em consequência, conclui-se pela ofensa ao princípio da congruência ou adstrição, por inovação recursal. Desta forma, por deixar de preencher requisito objetivo da regularidade formal, neste ponto, não se conhece o recurso (...).**Por fim,



quanto ao valor dos honorários advocatícios, este deve ser fixado após ponderados critérios como o lugar da prestação do serviço, o zelo profissional, a natureza e a complexidade da demanda, bem como o tempo de serviço exigido de cada profissional para patrocinar a causa de seus clientes. No caso em análise, em que a ação não guarda maior complexidade, deve a verba honorária permanecer em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Precedente. (0006620-40.2022.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 06/07/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

No tocante ao dano moral, não se vislumbra a sua configuração no caso concreto. Destaque-se que a sentença foi prolatada em novembro de 2024 e, ao contrário do que sustenta o Autor, não foi informado no curso do feito a interrupção do serviço, certo, ademais, que a conta referente ao mês de agosto de 2024, no qual consta discriminada religação de ramal, não foi juntada oportunamente aos autos, não se tratando de documento novo (artigo 435 do CPC).

Igualmente, o nome do Autor não foi inserido nos cadastros restritivos de crédito.

Dessa forma, a cobrança indevida, no caso concreto, não se mostra suficiente a possibilitar a identificação de lesões ao direito de personalidade do Autor, não gerando, assim, dano moral indenizável, impondo-se a improcedência do pedido neste ponto.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Majoração dos honorários em 2% na forma determinada na sentença, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025

Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES- Relatora

(SAPE)